

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Altair Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 826/2009 (Siafi/Siconv 704408), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 90.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 15/10/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, em face de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado, conforme consignado nas notas técnicas 161/2013 e 60/2015, ratificada pela Nota Técnica 44/2015, em virtude de interposição de recurso, bem como no relatório de TCE 361/2015.

4. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora promoveu a citação solidária da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação para intermediar a apresentação de shows artísticos e prestar serviços de apoio ao evento, bem como seu sócio Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por ter participado ativamente da elaboração da proposta de convênio apresentada ao MTur.

5. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. e seu sócio Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, embora regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa de José Altair Gonçalves e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU anuiu com a proposta da unidade instrutora e propôs, adicionalmente, a convalidação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., e da citação de seu sócio, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, bem como a aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública para este e para José Altair Gonçalves.

8. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

9. Preliminarmente, em sintonia com deliberações já proferidas por esta Corte (e.g., Acórdãos 2.590/2013 e 4.407/2016, ambos da 1ª Câmara), entendo que o fato de a citação ter ocorrido antes da decisão deste Relator quanto à aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa não prejudicou a defesa do responsável alcançado pela decisão. Dessa forma, pode o colegiado, com fundamento no art. 172 do RI/TCU, convalidar a citação promovida pela unidade instrutora, restando superada a questão.

10. Ao que se percebe dos autos, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. e seu sócio Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi tomaram a frente de todo o processo que possibilitou o emprego dos recursos públicos, desde a fase orçamentária até aquela relacionada à inexigibilidade de

licitação que culminou com a contratação irregular e direta da empresa. O ente municipal passou, assim, a ser um mero coadjuvante nas tratativas junto ao MTur.

11. Durante esse processo, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi passou a atuar junto à prefeitura municipal de Ubirajara como se servidor público fosse, inclusive inserindo dados no Siconv em nome do proponente, antes mesmo da assinatura do termo de convênio.

12. Registra-se que o único elemento de prova da destinação de recursos é uma nota fiscal no valor de R\$ 105.000,00, emitida pela Usina em relação à execução do evento como um todo. Logo, não há como aferir se os recursos federais foram, de fato, aplicados no fim previsto no convênio, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.

13. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

14. Pertinente a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, feita pelo *parquet*, ante o des zelo pela coisa pública por parte do gestor e pela gravidade dos fatos relatados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator